



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2019

(Apensado: PL nº 9/2019)

Introduz normas de tratamento
protocolar aos detentores de cargos
públicos.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Carla Zambelli, pretende introduzir normas de tratamento protocolar aos detentores de cargos públicos.

A proposição se inicia dizendo que, no tratamento protocolar, não é obrigatório o pronome de trato “Vossa Excelência” para os ocupantes de cargo público e que é facultada a utilização da “convenção dos cidadãos em sociedade com os termos Senhor e Senhora”, quando o destinatário do ato verbal ou escrito for um da lista que apresenta seu artigo 1º.

A lista inclui servidores de vários escalões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da união, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 2º diz que em qualquer correspondência o vocativo será sempre a expressão “Prezado Senhor” ou “Prezada Senhora”.

O artigo 3º reza que, “em qualquer correspondência”, o vocativo será sempre a expressão “Prezado Senhor ou “Prezada Senhora”. Segue dizendo que em qualquer alusão oral destinada aos detentores de cargos públicos deve-se observar o seguinte:





a) quando destinada às autoridades elencadas no artigo 1º, será utilizado apenas o nome do cargo como vocativo, e "Senhor" ou "Senhora";

b) quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada apenas o nome do cargo como vocativo, e "Senhor" ou "Senhora";

c) os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por "Senhor" ou "Senhora".

O artigo 4º diz que as normas dessa lei são aplicáveis a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência, e que devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Vem, em apenso à proposição principal, o PL nº 9/2019, de autoria da Deputada Joice Hasselmann, que pretende estabelecer normas sobre o tratamento protocolar escrito e oral, destinado ou referente aos detentores de cargos públicos.

O artigo 1º do projeto apensado diz que, nas correspondências destinadas ao serviço público, é proibido o uso de pronomes de tratamento em seu endereçamento ou conteúdo, excepcionada a palavra "Senhor", e suas derivações de gênero e número, que será utilizada quando o destinatário for quaisquer das autoridades que compõem a estrutura administrativa de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 2º prevê que aos demais, o pronome de tratamento a ser utilizado nas correspondências será apenas a palavra "Senhor" e suas derivações.

O artigo 3º diz que independentemente do conteúdo das correspondências, o vocativo a ser empregado compreenderá apenas a expressão "Prezado Senhor" e suas derivações.





Já o artigo 4º diz, em relação às menções orais destinadas aos detentores de cargos públicos, que:

a) quando dirigidas às autoridades elencadas no artigo 1º, será utilizado apenas "Senhor" e suas derivações como pronome de tratamento e o nome do cargo como vocativo;

b) quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada a palavra "você" ou "tu", excetuados os casos de respeito em razão de idade, em que se admite o uso da palavra "Senhor";

c) os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por "senhor" e suas derivações.

O artigo 5º é idêntico ao quarto artigo do projeto principal.

O artigo 6º diz que “qualquer cidadão está autorizado a, querendo” utilizar o vocativo "você" ou "tu" quando dirigir-se a qualquer detentor de cargo público e não usar qualquer pronome de tratamento, quando fizer referência aos detentores de cargos públicos.

O artigo 7º prevê que “qualquer desrespeito ou exigência, expressos ou velados, contra os direitos do cidadão, incluindo os servidores públicos, previstos nesta Lei configura crime de injúria discriminatória, punível com a pena prevista no art. 140, § 3º do Código Penal”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) opinou pela aprovação dos projetos de lei – principal e apensado – na forma de substitutivo, que, nas próprias palavras do Relator da matéria, Deputado Tiago Mitraud, é uma união dos dois textos propostos. Acresceu-se dispositivo estabelecendo exceção quanto à comunicação entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais “para evitar eventuais problemas de comunicação diplomáticos”.

Cabe, agora, a esta CCJC opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.





A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devo iniciar meu voto manifestando minha curiosidade tanto sobre o tema tratado nos projetos de lei e no substitutivo da CTASP como sobre o que está contido nos respectivos textos.

Com efeito, se é possível extrair um apertado resumo das proposições, pretende-se determinar em lei quais fórmulas de tratamento são “corretas” ao lidar por escrito ou verbalmente com detentores de cargos públicos (eleitos, nomeados e concursados).

Haveria, portanto, formas “obrigatórias” e formas “proibidas” de se dirigir àqueles agentes públicos.

Antes de partir para o exame de natureza jurídica dos textos propostos, é necessário admitir que teremos que meditar sobre as implicações não jurídicas das proposições.

As fórmulas de tratamento são, necessariamente, expressões cunhadas na tradição de um dado grupo social. Formam-se com o tempo e com a influência dos costumes.

Seja como for, constituem-se retrato mais ou menos fiel da história daquele grupo. Incarnam-se nas práticas sociais e políticas, firmam-se (ou não) com a repetição e juízo de validade de sua continuação.

Em essência, o que se pretende nos projetos de lei e no substitutivo da CTASP é determinar por lei como as pessoas em geral devem se expressar ao lidar com agentes públicos.





Acredito que isto, apenas, já daria razão para uma opinião contrária à matéria jurídica neles apresentada. No entanto, sigo expondo meu entendimento.

Quer-se estatuir um sistema de fórmulas de tratamento.

Ora, o projeto principal começa, no seu artigo 1º, dizendo que não é obrigatório usar-se o “Vossa Excelência” e facultando o uso de “Senhor” e “Senhora”. Onde está, então, a obrigatoriedade desejada?

Os artigos 2º e 3º, no entanto, emitem comando imperativo. Pela redação, obrigam a todos, servidores ou não, a tratarem (os agentes públicos) de maneiras ali especificadas. O cidadão não pode expressar-se de modo diverso ao escrever ou falar ou dirigir-se a um servidor. Também o artigo 4º traz comando.

O que temos? Regras imponíveis a todos, servidores ou não, da União ou não, das quais entendo que a menos criticável é a contida no artigo 4º. Esta, na verdade, talvez coubesse num “manual oficial de redação de correspondência” editado pelo Governo Federal e aplicável apenas ao trato entre os próprios servidores públicos federais – e não em uma lei.

O projeto peca ao forçar a dado tratamento os servidores de todas as esferas do Poder Público e forçar também o cidadão (e não nos esqueçamos das empresas e outras pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras) a usar tais fórmulas.

Diz o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Se a lei serve (é essa sua razão de existir) para impor dadas condutas, sob pena de sanções. Indaga-se: como se pode impor a alguém o uso de certas fórmulas de tratamento pessoal?

Usando apenas um pequeno trecho constante dos textos dos projetos lei – principal e apensado –, não se poderia dirigir ao professor especialmente querido como “Estimado Mestre” ou “Cara Mestre”...





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Note-se, por fim, que as proposições não preveem sanções ao seu descumprimento. Acredito que suas ilustres Autoras viram a dificuldade de se imaginar como se poderia sancionar a não adoção do que pretenderam ser obrigatório –e essa dificuldade se mostrou insuperável.

A matéria tratada nas proposições, a meu ver, não tem como ser objeto de norma legal, o que as torna injurídicas.

Opino, portanto, pela injuridicidade do PL nº 4/2019, principal; do PL nº 9/2019, apensado; e do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

